



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000282-27.2024.8.26.0601/50000, da Comarca de Socorro, em que é embargante JOÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
100282-27.2024.8.26.0601/50000
EMBARGANTE: JOÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA
GRATUITA)
EMBARGADO: BANCO BMG S/A
COMARCA: SOCORRO
VOTO Nº 26.166

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO
- OMISSÃO E OBSCURIDADE - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA NO
JULGADO - REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - CARÁTER
INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO - REJEIÇÃO.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso (fls. 421/428). O embargante alega omissão e obscuridade. Insiste no cerceamento de defesa em razão da necessidade da perícia grafotécnica. Nega a contratação. Prequestiona a matéria (fls. 1/4).

É O RELATÓRIO.

Ao oposto do que expõe o embargante, a decisão colegiada enfrentou a questão fundamentadamente. É expressa sobre a prescindibilidade da realização da perícia grafotécnica. Veja-se:

“A prova documental era suficiente para o julgamento do feito. Prescindível a perícia grafotécnica. Ademais, ao juiz é dado aferir a utilidade da prova, facultando as necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma do art. 370 do CPC. Há de se homenagear o princípio da livre persuasão racional, o que afasta a arguição, pelo autor, de violação do contraditório e da ampla defesa, inclusive pela fundamentação que se seguirá.” (fls. 423).

Reitere-se, o embargante usufruiu das importâncias. O contrato foi firmado em meados de 2019 e a ação proposta apenas em fevereiro de 2024. Não restituiu os valores.

Nítido o caráter infringente a que se pretende conferir aos embargos, inadmissível pela via eleita. Quanto ao prequestionamento, reza o art. 1.025 do CPC:

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A interposição de novos embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR